

Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Eixo temático: Trabalho, Questão Social e Serviço Social

**Sub-eixo: Transformações contemporâneas no mundo do trabalho e exploração da
força de trabalho**

**FLEXIBILIZAÇÃO E UBERIZAÇÃO: O AVANÇO DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO
DOMÉSTICO REMUNERADO NO BRASIL**

THALLYTA BEATRIZ BEZERRA DOS SANTOS NAGEL¹

DANIELLE RIBEIRO CRUZ²

RESUMO

Este artigo busca analisar os impactos da flexibilização das relações trabalhistas no âmbito do trabalho doméstico remunerado no Brasil por meio da consubstancialidade das relações de sexo, raça e classe. Através da pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, sob a perspectiva materialista histórico-dialética, conclui-se que a desproteção jurídica se aprofunda com a uberização do trabalho.

Palavras-Chave: Trabalho doméstico remunerado; Precarização; Reforma Trabalhista; Uberização.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the impacts of the flexibilization of labor relations in the context of paid domestic work in Brazil through the consubstantiality of sex, race and class relations. Through qualitative, bibliographic and documentary research, from a historical-dialectical materialist perspective, it is concluded that the lack of legal protection deepens with the uberization of work.

Keywords: Paid housework; Precariousness; Labor Reform; Uberization.

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país historicamente marcado por relações de exploração e superexploração, que se aprofundaram em um contexto de reestruturação produtiva mundial do capital. Através de

¹ Universidade Federal do Rio Grande do Norte

² Universidade Federal do Rio Grande do Norte



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

estratégias de terceirização, ampliou-se a precarização do trabalho em um processo de máxima flexibilização dos vínculos trabalhistas. Esse cenário se expressa nos mais diversos âmbitos do trabalho, estando assim presente também no trabalho doméstico remunerado, um trabalho determinado desde seu surgimento pela consubstancialidade das relações de sexo, raça, classe; precarizado e marcado historicamente por vínculos de informalidade e desproteção quanto aos direitos trabalhistas.

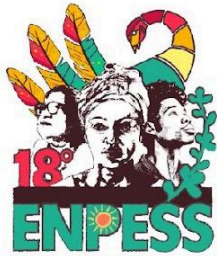
Essa realidade se aprofunda ainda mais a partir da Reforma Trabalhista aprovada no ano de 2017, mediante alterações nas leis do trabalho baseadas na flexibilização que reforçam o contexto de informalidade e precarização do trabalho no país. Essas alterações combinadas com um processo de expansão das tecnologias digitais e plataformização do trabalho (uberização), inserem o trabalho doméstico remunerado em um momento de retrocesso em relação aos direitos trabalhistas conquistados nas últimas décadas mediante intensa luta política e sindical.

Neste estudo analisamos os impactos da Reforma Trabalhista (2017) e da flexibilização das relações de trabalho no âmbito do trabalho doméstico remunerado no Brasil nas últimas décadas, abordando a precarização histórica da categoria a partir da perspectiva da consubstancialidade e coextensividade das relações sociais. Para isto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, analisada qualitativamente de acordo com o método do materialismo histórico-dialético. Em um primeiro momento abordamos a informalidade e precarização do trabalho no Brasil, em seguida tratamos desses processos no âmbito do trabalho doméstico remunerado, analisando sua constituição histórica e o acesso da categoria aos direitos trabalhistas. Por fim, analisamos os impactos da reestruturação produtiva mundial, da Reforma Trabalhista e do processo de uberização na precarização desse trabalho. Vale ressaltar que este trabalho é resultado de pesquisas decorrentes do mestrado em Serviço Social na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

INFORMALIDADE E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO REMUNERADO NO BRASIL

Informalidade e precarização do trabalho no Brasil

O capitalismo enquanto sistema vigente hegemônico mundial se encontra em um movimento constante de atualização das estratégias para a sustentação de sua hegemonia e



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

superação de suas cíclicas crises. No período entre as décadas de 1960 e 1970, esse sistema foi marcado pela crise dos padrões de produção e acumulação taylorista e fordista. Ambos os padrões, surgidos no seio da segunda revolução industrial, assumiram os princípios de produção em massa e especialização das atividades fabris, isto é, a separação da produção por meio de departamentalizações, ressaltadas suas particularidades sistemáticas e ideológicas. O fato é que a partir desses padrões se aprofundava a alienação do trabalho por meio da exploração da força de trabalho como fonte de extração da mais-valia, conforme o primeiro momento da teoria de Karl Marx da alienação em seus “Manuscritos Econômico-Filosóficos”³.

Segundo Marx (1844) a alienação se expressa pela relação de estranhamento, de exteriorização entre o trabalhador e o produto do seu trabalho ocasionada pela transformação da sua força de trabalho em mercadoria, a partir do estabelecimento da propriedade privada. Uma vez que o trabalhador não detém os meios de produção, é forçado a vender sua única mercadoria disponível, a força de trabalho, em prol da garantia de sua sobrevivência.

Nessa relação, o trabalhador produz a objetificação do seu trabalho (o produto) contudo não o produz para si, mas sim para o capitalista detentor dos meios de produção e da força de trabalho adquirida em troca do salário. Nesses termos, o autor reafirma:

“O trabalhador põe a sua vida no objeto; porém, então, ela já não lhe pertence, mas ao objeto. Portanto, quanto maior é essa atividade, tanto mais privado de objeto fica o trabalhador. O que o produto do seu trabalho é, ele não é. Quanto maior, portanto, é esse produto, tanto menos ele próprio é. A *exteriorização* do trabalhador no seu produto tem o significado não só de que seu trabalho se torna um objeto, uma existência *exterior*, mas também de que ele existe *fora dele*, independente e *alienado* a ele, e se torna um poder autônomo frente a ele, de que a vida, que ele emprestou ao objeto, o enfrenta de modo hostil e alienado” (Marx, 2015, p. 306).

A crise desses padrões causada pela alta produção e pouca capacidade absorção do mercado, acarretou uma série de transformações no modo de produção capitalista, um processo de reestruturação global da produção com o propósito de manter o ciclo de acumulação. Entre continuidades e discontinuidades com o modelo de produção anterior, a reestruturação produtiva teve como princípio elementar a financeirização do capital e a instauração da acumulação flexível (ANTUNES, 2018).

Neste cenário o Estado assume um papel fundamental na mediação dos interesses do capital diante da classe trabalhadora, sobretudo através da fragilização dos direitos trabalhistas e

³ Texto publicado pelo jovem Marx em 1844, sobre o qual nos limitaremos neste estudo acerca da concepção do autor da categoria *alienação*.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

regulamentação da precarização do trabalho entre manobras jurídicas e ideológicas, tendo em vista a crescente efervescência dos movimentos sociais de trabalhadores.

“Trata-se de uma hegemonia da ‘lógica financeira’ que, para além de sua dimensão econômica, atinge todos os âmbitos da vida social, dando um novo conteúdo aos modos de trabalho e de vida, sustentados na volatilidade, na efemeridade e na descartabilidade sem limites. É a lógica do curto prazo, que incentiva a ‘permanente inovação’ no campo da tecnologia, dos novos produtos financeiros e da força de trabalho, tornando obsoletos e descartáveis os homens e as mulheres que trabalham” (Antunes, 2018, p. 153).

A lógica financeira se configura, portanto, em uma racionalidade que se manifesta na totalidade da vida social e se fundamenta a partir da intensa precarização do trabalho, do fomento às inovações tecnológicas e do ampliado controle do tempo, e da gestão organizacional, de modo que se aprofunda a contradição capital/trabalho.

Os processos de acumulação flexível ganharam escala global em meados da década de 1980 sobretudo através do Toyotismo, de acordo com Antunes e Druck (2018). O Toyotismo consiste em um modelo de produção fundamentado nos princípios da *lifofilização organizativa*, a crescente substituição do trabalho vivo pelo trabalho morto, e em estratégias que apresentam caráter de continuidades e descontinuidades em relação aos modelos de produção taylorista e fordista.

Entre as estratégias toyotistas que rompem com o taylorismo/fordismo estão a subordinação da produção à sua demanda e a eliminação do desperdício, em contraponto às tendências de produção em massa; a multifuncionalidade dos trabalhadores e o trabalho em equipe, em detrimento da especialização e separação; e a horizontalização da produção por meio das subcontratações em contraste à verticalização da empresa fordista.

Além dessas, a produção “*just-in-time*” realizada mediante a constante busca pelo menor tempo possível, a utilização do *kanban* como ferramenta organizativa para o controle dos processos produtivos e dos estoques, a instituição de círculos de controle de qualidade, a ‘gerência participativa’ e o sindicalismo empresarial também fazem parte das estratégias de produção do modelo toyotista.

A terceirização/subcontratação inserida no processo de estruturação horizontal das empresas se apresenta enquanto estratégia central para a intensificação das formas de exploração e precarização do trabalho em favor da revalorização do capital no desenvolvimento da financeirização da economia mundial. É neste cenário que o Estado assume progressivamente a função de “gestor da burguesia financeira”, ao ampliar as possibilidades de terceirização/subcontratação e superexploração através de alterações na legislação trabalhista.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Em uma sociabilidade capitalista onde prevalecem o desemprego estrutural e a precarização do trabalho em condições de superexploração, surgem novas formas contratuais que ampliam essa precarização, assim como a tendência ao avanço da informalidade, alinhadas ao avanço das tecnologias em escala mundial.

“Uma fenomenologia preliminar dos *modos de ser* da precarização demonstra a ampliação acentuada de trabalhos submetidos a sucessivos contratos temporários, sem estabilidade, sem registro em carteira, dentro ou fora do espaço produtivo das empresas, quer em atividades mais instáveis, quer nas temporárias, quando não na situação de desemprego. Crescentemente, a busca da ‘racionalidade instrumental do capital’ vem impulsionando as empresas à flexibilização das relações de trabalho, da jornada, da remuneração, reintroduzindo novas formas de trabalho que frequentemente assumem feição informal” (Antunes, 2018, p. 156).

No Brasil esse cenário se apresenta mediante uma união indissociável entre a terceirização e a precarização do trabalho, ainda que em um histórico desrespeito à legislação brasileira que proíbe a terceirização de atividade-fim (de acordo com o Enunciado nº 331 do TST). Há um histórico e crescente número de terceirizados nas mais diversas modalidades de trabalho em consonância com o aumento de novas formas de contrato que ampliam a precarização e a pauperização estrutural da classe trabalhadora.

Além de contratos que fragilizam o vínculo empregatício e o acesso à direitos trabalhistas fundamentais, os trabalhadores terceirizados estão mais propensos à intensificação do trabalho e à desproteção, com condições de trabalho precários que põem em risco sua saúde e integridade física, jornadas extensas, descumprimento de normas regulatórias da segurança do trabalho, baixa qualificação profissional, entre outros. Ademais, esses aspectos da terceirização no Brasil resultam em um alto quantitativo de acidentes e mortes no trabalho, conforme Antunes (2018):

“As causas que levam a essas mortes têm origem nas condições de trabalho, no descumprimento das normas regulamentadoras (em relação à prevenção em saúde e segurança), na falta de treinamento, na qualificação e na capacitação profissional insuficientes, na falta de experiência e de conhecimento sobre o processo de trabalho, especialmente nas redes elétricas, na ausência de reciclagens, no não fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) e equipamento de proteção coletiva (EPC), na inexistência de comissão interna de prevenção de acidentes (Cipa) (ou em seu não funcionamento, quando existe), conforme demonstrado em processos julgados pela Justiça do Trabalho, em ações civis públicas encaminhadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e em inspeções realizadas por auditores fiscais do trabalho” (Antunes, 2018, p. 161).

Outra dimensão de impacto da terceirização/precarização do trabalho está na condição de isolamento dos trabalhadores em detrimento da organização coletiva, resultando em um constante enfraquecimento das lutas em torno do trabalho e suas representações como os sindicatos de categorias. Essa progressiva destruição das organizações sindicais favorece ainda mais o ciclo

reprodutivo de exploração do capital, uma vez que enfraquece a garantia dos direitos trabalhistas e tende a aumentar os lucros com a valorização do capital financeiro e a intensificação da produção.

Essa realidade se expande no Brasil através do PL 4.330/2004, que torna legal a terceirização em atividades em que antes havia a proibição, como as atividades-fim. Tal manobra jurídica expressa mais uma vez o papel Estatal na facilitação da “legalidade da informalidade” enquanto estratégia de exploração capitalista; possibilitando a intensificação do trabalho e flexibilização contratual.

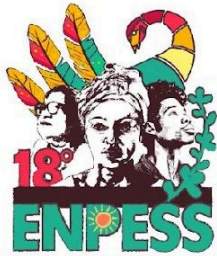
O ponto auge desse movimento se dá com a implantação da Reforma Trabalhista com a Lei nº 13.467/2017, que instaura entre outras alterações, a categoria do teletrabalho, o contrato intermitente e a contratação do autônomo. Tais modificações estabelecem no país um cenário de ampla flexibilização, precarização e terceirização do trabalho, que associados ao processo de avanço tecnológico mundial das últimas décadas com o surgimento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's), estruturam o desenvolvimento da crescente substituição do trabalho vivo pelo trabalho morto⁴.

Ademais, essa configuração acarreta uma constante demolição da separação entre o tempo de vida no trabalho e o tempo fora dele, isto é, uma destruição processual da subjetividade dos sujeitos diante da superexploração da sua força de trabalho, que se reforça através do surgimento de conceitos como o empreendedorismo; em grande parte fomentado por instituições estatais, à exemplo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

A histórica precarização do trabalho doméstico remunerado no Brasil

O sistema capitalista se estrutura a partir da construção de antagonismos e desigualdades capazes de determinar a lógica da exploração e da propriedade privada, isto é, da acumulação e centralização das riquezas socialmente produzidas. Por conseguinte, esse sistema se fundamenta numa série de relações sociais que se articulam de forma a subordinar uns grupos aos outros, justificando assim a sua exploração através do trabalho alienado. Deste modo, entendemos o trabalho como categoria fundante da vida social, e portanto, determinante na constituição das relações sociais.

⁴ De acordo com Marx, que estabelece em sua teoria o trabalho vivo enquanto aquele capaz de gerar mais-valor, produzido pelo homem genérico, e o trabalho morto enquanto aquele reproduzido por máquinas incapaz de gerar mais-valor.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Em concordância com Kergoat (2018), partimos da concepção de relações sociais enquanto relações compostas por antagonismos de classe, conflitos, contradições e disputa de interesses, isto é, enquanto relações que envolvem a exploração de um grupo sobre outro. Nesse sentido, as relações de sexo, raça e classe são compreendidas enquanto relações sociais que têm como base dinâmicas de exploração, dominação e opressão, características da sociabilidade capitalista; de modo que a centralidade do trabalho na produção de antagonismos determina não somente as relações de classe, mas também de sexo e raça por meio das divisões sexual e racial do trabalho.

Embora essas relações sejam comumente analisadas separadamente, a percepção aqui defendida, da consubstancialidade das relações sociais, as compreende enquanto relações inseridas numa dinâmica de imbricação, ou ainda, numa dinâmica indissociável que se modifica e é determinada pelo contexto histórico, econômico, político e social de cada território. Logo, de acordo com Kergoat (2018), ainda que essas relações sejam indissociavelmente vinculadas, isso não significa que essas sejam estáticas ou permanentes em termos de configuração, mas que são historicamente determinadas, são coextensivas entre si e não devem possuir hierarquização quando em análise.

Partindo destas redefinições, nós podemos considerar as relações sociais em condições de igualdade e a sua consubstancialidade. Tornando-as irredutíveis umas às outras, elas são também comparáveis entre elas. Cada uma constitui, ao mesmo tempo, uma relação de dominação simbólica, de opressão física e de exploração material (Dunezat, 2014) que, sobre suas próprias bases ideais e materiais, contribui para configurar as outras. Assim, é possível compreender as conexões entre elas não mais como relações hierárquicas e de sobredeterminação, mas como ligações recíprocas de coconstrução. As relações sociais se reorganizam e se recompõem mutuamente (Kergoat, 2018, p. 157).

Nesse contexto o racismo, o sistema heteropatriarcal e o preconceito de classe cumprem um papel histórico fundamental na produção de desigualdades própria da sociabilidade capitalista. As relações sociais de sexo vêm desde as sociedades pré-capitalistas determinando o lugar da mulher na divisão sexual do trabalho, naturalizando a incorporação do trabalho doméstico enquanto um trabalho feminino, reservando às mulheres o âmbito privado; ao passo que por outro lado, naturaliza-se o trabalho masculino ao âmbito público. Ademais, em territórios marcados pelo colonialismo como o Brasil, essa divisão é imbricada com a divisão racial do trabalho, o que torna o trabalho doméstico remunerado uma categoria trabalhista majoritariamente negra e feminina. A naturalização da realização do trabalho doméstico feminino possui funções sociais e econômicas para o desenvolvimento do sistema capitalista (FEDERICI, 2017), uma vez que propicia o não

pagamento dos custos da reprodução da vida, e por outro lado propicia barateamento da força de trabalho quando no âmbito do trabalho doméstico remunerado.

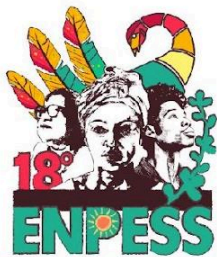
Ao estabelecer uma relação de continuidade com o capitalismo, o sistema patriarcal super explora as mulheres trabalhadoras, uma vez que ao serem inseridas no mercado de trabalho não rompem com o trabalho doméstico e familiar não remunerado. Essa realidade, portanto, expressa a consubstancialidade e coextensividade dessas relações na formação de um cenário histórico de informalidade e precarização do trabalho feminino, mais acentuado às mulheres negras, que se reflete para além dos demais âmbitos, no trabalho doméstico remunerado no Brasil.

O racismo, marcou profundamente as relações sociais no Brasil a partir da escravidão, onde os/as negros/as eram coisificados/as, transformados/as em mercadoria e destituídos da sua própria condição humana. Séculos após a abolição formal, permanecem sendo a população mais marginalizada, mais assassinada, mais pobre e vulnerável do país, tendo em vista que para além de uma forma de discriminação, o racismo é fundante de relações de opressão e exploração de forma estrutural na sociabilidade burguesa. Desta forma assume um papel fundamental na manutenção da população negra nas condições de maior precarização, informalidade e vulnerabilidade social.

Dada uma profissão historicamente marcada pelas relações patriarcais e pela divisão sexual e racial do trabalho, o trabalho doméstico remunerado reflete esse cenário de desigualdades. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) confirmam a manutenção da presença majoritária de mulheres, apontando que no ano de 2021, das 5,7 milhões de pessoas ocupadas no trabalho doméstico remunerado, 92% eram mulheres, sendo 65,3% negras.

A informalidade e precarização históricas desse trabalho no Brasil pode ser analisada pela sua trajetória na legislação trabalhista, uma vez que se encontrou à margem da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) de 1943 promulgada pelo presidente Getúlio Vargas. Apenas quase trinta anos após esse marco constitucional, a Lei nº 5.859 de 1972 estabelece o trabalho doméstico na legislação brasileira, entretanto não especifica suas garantias trabalhistas, abordando apenas a assinatura da Carteira de Trabalho, o direito a férias anuais de vinte dias úteis, e o direito aos benefícios da Previdência Social de maneira ampla:

“Art. 1º - Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei” (Brasil, 1972).



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a profissão passa a ser reconhecida no âmbito laboral adquirindo direitos básicos mediante a luta coletiva das trabalhadoras domésticas no processo de elaboração da Constituinte de 1987, entretanto as garantias alcançadas ainda não foram igualitárias às demais categorias de trabalhadores. Excluiu-se as trabalhadoras domésticas da proteção à saúde no trabalho, como o direito a indenizações, entre outros.

Ressaltamos que a partir da mobilização das domésticas para participação da categoria na Constituinte de 1987, foram reunidas forças políticas de associações regionais de domésticas que passavam a se organizar politicamente desde a década de 1930 por todo país, para a construção do sindicato das trabalhadoras domésticas. A conquista de direitos da categoria não ocorreu mediante a “boa fé” dos parlamentares brasileiros, mas sim enquanto resultado de décadas de organização coletiva e luta por garantias trabalhistas.

No ano de 2006, mais alguns direitos foram conquistados a partir da Lei nº 11.324, de 19 de julho como o descanso remunerado durante feriados, férias anuais remuneradas de trinta dias e a vedação de dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante. Percebe-se a partir desse breve histórico na conquista de direitos trabalhistas da categoria uma incessante dificuldade em acessar uma relação de reconhecimento igualitário nas condições de trabalho e direitos com os demais trabalhadores urbanos, formando um contexto de uma seguridade processual que levou décadas de luta para se consolidar e até os dias atuais ainda não se consolidou plenamente.

Deste modo, era vaga a regulamentação do trabalho doméstico no Brasil até o ano de 2013, quando uma grande conquista trabalhista da categoria se realizou na aprovação da Emenda Constitucional nº 72; onde foram ampliados aos trabalhadores domésticos alguns dos direitos trabalhistas resguardados aos demais trabalhadores urbanos e rurais, tais como limite de carga horária semanal, intervalos intrajornada, recolhimento de FGTS, entre outros.

Somente no ano de 2015 a categoria conquista uma regulamentação própria, a partir da aprovação da Lei Complementar nº 150/2015, a “Lei das Domésticas” como se tornou popularmente conhecida. A lei garantiu à categoria direitos e regulações específicas, das quais destacamos a obrigatoriedade da formalização do vínculo empregatício na Carteira de Trabalho em jornadas de trabalho semanais acima de dois dias (criação das modalidades de mensalistas e diaristas), a limitação da duração máxima da jornada em 44 horas semanais, descanso semanal

remunerado, o pagamento de horas extras, férias nos termos dos demais trabalhadores e indenização.

Entretanto, essa regulamentação e recém-saída da informalidade como regra não teve a efetividade ao longo do tempo, tendo em vista os impactos sofridos pela implantação da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). Podemos dizer que o princípio norteador dessa Reforma foi a máxima flexibilização dos contratos trabalhistas, na proporção de medidas que ampliaram a condição de contratos de trabalho flexíveis e sem proteção aos direitos trabalhistas. Entre as mudanças na regulamentação das leis trabalhistas que impactaram vigorosamente o trabalho doméstico remunerado está sobretudo o contrato de trabalho intermitente.

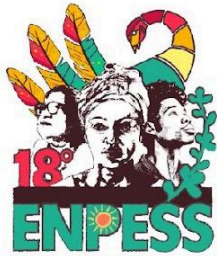
“Art. 443, §3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria” (Brasil, 2017).

A partir dessa modificação, identificamos uma tendência determinante, uma vez que se ampliou a categoria de trabalhadoras em condição de diaristas em detrimento da regulamentação formal do vínculo empregatício de trabalhadoras mensalistas (aquelas que trabalham em uma mesma residência por mais de dois dias na semana). Isto porque, a obrigatoriedade da assinatura da Carteira de Trabalho conquistada pelas trabalhadoras em 2015, que já enfrentava dificuldades em sua efetivação tendo em vista a histórica cultura de informalidade neste âmbito laboral, se tornou ainda mais fragilizada.

Na condição de diaristas, as trabalhadoras não têm acesso a nenhuma garantia trabalhista ou de seguridade previdenciária, sendo elas mesmas as responsáveis pela própria contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), estando assim em uma situação de alta precarização do trabalho e nenhuma proteção. Recebendo apenas por hora trabalhada, as trabalhadoras não têm sequer a garantia da quantia que receberão ao final de cada mês, tendo apenas a regulação do valor da hora com média no valor-hora do salário-mínimo. De acordo com a Reforma Trabalhista:

“Art. 452-A O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário-mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não” (Brasil, 2017).

De acordo com a PNAD Contínua do IBGE, o trabalho doméstico realizado por meio da condição de diaristas vem crescendo continuamente em detrimento do trabalho pelo vínculo de



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

menalistas com carteira assinada. No ano de 2016, um ano após a “Lei das Domésticas” o percentual de diaristas na categoria já era de 36,8%, ampliando-se no ano de 2022 para 43,6% das trabalhadoras. Quanto ao percentual da categoria com carteira assinada, temos uma redução significativa entre o período de 2013, quando o percentual era de 30,4% e 2022, quando o percentual chega à marca dos 24,7%, conforme a mesma fonte de dados, PNAD Contínua IBGE.

A partir dessas análises, apreendemos a problemática em torno do trabalho doméstico remunerado no Brasil, expressa em um cenário de histórica informalidade e precarização do trabalho que se mantém ainda após a série de conquistas no âmbito dos direitos trabalhistas. A Reforma Trabalhista de 2017, apesar de não ocasionar grandes mudanças na legislação específica do trabalho doméstico, impactou profundamente a efetivação desses direitos conquistados ao longo dos anos, ao tornar “formais” relações de informalidade precarização do trabalho por meio das manobras jurídicas.

É fato que essas alterações cumprem um papel fundamental na reprodução social da classe trabalhadora sem que haja grandes custos para o capital financeiro, sendo assim, elementar na reatualização das formas de lucro basilares do modo de produção capitalista. Entretanto, os impactos do processo ampliado de reestruturação produtiva do capital no trabalho doméstico não se restringem aos impactos na consolidação dos direitos trabalhistas, avançando ainda mais em um contexto de ampliação das formas de exploração da força de trabalho por meio de uma nova morfologia que têm os avanços tecnológicos e a plataformização como ferramentas principais.

Uberização do trabalho doméstico remunerado, as plataformas digitais

A uberização enquanto um fenômeno integrante das estratégias de flexibilização dos direitos trabalhistas propiciadas pelo processo ampliado de reestruturação produtiva capitalista; é um termo que faz referência à morfologia do trabalho da plataforma Uber, aplicativo de transportes, que transpassa seu âmbito e se amplia para as mais diversas modalidades de venda da força de trabalho. Na realidade brasileira essa modalidade se aprofunda através da Reforma Trabalhista mediante o Art. 442–B que trata sobre a contratação do autônomo:

“Art. 442-B Trata-se de uma contratação na qual a autonomia do trabalhador se expressa apenas nas formalidades legais por ele assumidas. Nessa modalidade de contrato, embora autônomo, o trabalhador se obriga a trabalhar de forma exclusiva e contínua para o mesmo empregador” (Brasil,, 2017).

Nessa nova morfologia, além da desproteção em relação aos direitos trabalhistas e previdenciários, os trabalhadores são submetidos à própria responsabilização pelos instrumentos e meios de trabalho (à exemplo dos veículos usados para funcionamento da Uber, envolvendo não somente a posse quanto a gasolina e a manutenção desses) e suas referidas despesas; porém se encontra em meio a uma ilusória liberdade implantada pelos meios ideológicos da sociabilidade burguesa.

Para além da responsabilização dos meios e instrumentos, custos e despesas, o trabalhador está submetido à novas formas de controle e gerenciamento do seu trabalho, uma vez que se encontra em uma nova configuração em que é controlado e avaliado não somente por seu empregador, mas também pelos usuários do serviço por meio dos algoritmos; estando submetidos a sanções e penalidades, conforme Abílio (2017).

É importante destacar que além do processo de reestruturação produtiva mundial, e da intensificação das inovações tecnológicas das últimas décadas, a pandemia do COVID-19 impactou de forma determinante o desenvolvimento dessas estratégias capitalistas utilizadas na plataformização do trabalho, uma vez que teve na experiência pandêmica a possibilidade de experimentar a efetividade dessas novas relações e sua produtividade para a sistemática do capital.

Neste cenário de liofilização, flexibilização total do trabalho, e intensas inovações tecnológicas, o trabalho se torna ainda mais fragilizado, precarizado, alienado ao trabalhador, que por sua vez se encontra cada vez mais expropriado dos seus direitos trabalhistas. Ademais, essa nova estruturação do trabalho flexível e digital possui uma base ideológica alicerçada no empreendedorismo, que progressivamente transforma o trabalhador (pessoa física) em microempresa (pessoa jurídica), diluindo deste modo o desemprego em bases estatísticas.

O Microempresário Individual (MEI) tem se estrutura na formalização de pequeno empresário, aquele trabalhador que não detém como mercadoria apenas sua força de trabalho. Ao encontrar a ilusão da liberdade de patrões na lógica do empreendedorismo, os trabalhadores passam a se confrontar não somente com os patrões, mas com a totalidade das relações do mercado, expropriando-se de direitos trabalhistas e se distanciando da luta de classes à ponto de não se reconhecer enquanto classe trabalhadora, de acordo com Tavares (2021).

“[...] o empreendedorismo, em lugar de atribuir liberdade, escraviza, uma vez que o capital, pode, sem as obrigações sociais atribuídas ao emprego, apropriar-se de todo o tempo do sujeito empreendedor, como se esse fosse seu empregado”. (Tavares, 2021, p. 231).



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Outro fator escamoteado na relação de contratação do autônomo é que apesar da aparência de independência, o tempo socialmente necessário (o tempo de trabalho necessário para a produção do seu valor-salário) é requerido do autônomo do mesmo modo que é requerido do empregado em sua forma clássica. Fato que diferencia o autônomo, do empresário, uma vez que este último não possui a mesma necessidade.

No âmbito do trabalho doméstico remunerado tem crescido exponencialmente nos últimos anos a plataformização dos serviços como limpeza, manutenção, jardinagem, entre outros. A plataforma Parafuzo é um exemplo dessas empresas-plataforma no âmbito do trabalho doméstico, oferecendo aos clientes serviços de limpeza, passagem e montagem de móveis.

“A Parafuzo é marcada pelas seguintes características: (i) o cliente solicita o serviço de limpeza por meio da plataforma e a própria plataforma direciona uma trabalhadora; (ii) os clientes podem fazer uma assinatura e ter os serviços de forma recorrente; (iii) trabalho avaliado pela notas dadas pelos clientes ao final da prestação do serviço e pelo número de faxinas realizadas; (iv) controle do trabalho por meio das avaliações e de serviço de geolocalização – caso não forneça dados de geolocalização, a conta é inativada; (v) penalização das trabalhadoras, com redução da oferta de serviços, inativação do perfil e multa” (Ferreira, 2022, p.44).

Nesta relação de trabalho plataformizada, as trabalhadoras são monitoradas, avaliadas e penalizadas durante todo o processo de maneira constante; desde o momento de sua entrada na plataforma são diversas avaliações que incluem referências de trabalhos anteriores até o momento final do serviço, explicitando a subordinação dessas trabalhadoras ao aplicativo e aos usuários. Deste modo, há a completa ausência da garantia de direitos conquistados pela Lei Complementar nº 150/2015 que regulamenta o trabalho doméstico remunerado. Logo, a uberização do trabalho doméstico reforça o histórico de precarização e informalidade que marca a categoria desde o seu surgimento devido a configuração das relações sociais na sociabilidade capitalista, e amplia as suas formas de exploração.

Além do controle indiscriminado por meio da avaliação permanente, a plataforma impõe cobrança de assinatura mensal e comissões por serviço às trabalhadoras autônomas. Deste modo, se explicita o aprofundamento da precarização do trabalho doméstico remunerado no Brasil por meio dos impactos da Reforma Trabalhista e da uberização do serviço. Expropriadas de direitos trabalhistas, as trabalhadoras encontram na plataformização a mais profunda exploração da sua força de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de reestruturação produtiva mundial do capital se expressa de maneira particular em países periféricos, tendo em vista a superexploração da força de trabalho historicamente determinada por relações sociais de sexo, raça e classe consubstancialmente. O trabalho doméstico remunerado no Brasil é um retrato dessa consubstancial relação de superexploração, sendo marcado desde o seu surgimento até os dias atuais por um intenso contexto de informalidade, precarização e desproteção quanto aos direitos trabalhistas, que advém da dinâmica capitalista e que atinge sobretudo as mulheres negras.

Esse contexto se aprofunda a partir da Reforma Trabalhista aprovada em 2017 no país e em seguida pela plataformização do trabalho, isto é, pela uberização dos serviços. A instituição do trabalho intermitente e a contratação do autônomo, enquanto reformas instituídas pela Lei nº 13.467/2017, impactaram ainda mais as formas de acesso aos direitos trabalhistas pelas trabalhadoras domésticas, tendo em vista que ampliaram as possibilidades de acesso ao serviço sem a obrigatoriedade da regulamentação na carteira de trabalho.

Embora a categoria tenha conquistado o direito da regulamentação própria no ano de 2015 por meio da Lei Complementar nº 150, após a efetivação da Reforma Trabalhista, o percentual de trabalhadoras domésticas com carteira assinada chega em 2022 na marca dos 24,7%, conforme a PNAD Contínua do IBGE. Ademais, a uberização do trabalho doméstico por meio de plataformas como a Parafuzo, além de impor às trabalhadoras condições profundas de controle, gerenciamento e avaliação do seu trabalho, as responsabiliza pelos meios e instrumentos de trabalho e ainda nega o acesso a direitos como férias remuneradas, descanso remunerado, acesso a previdência social, entre outros.

Tais constatações reforçam a histórica inferiorização, subalternização e negação de direitos que recaem sobretudo sobre as mulheres negras no Brasil (sujeito majoritário no âmbito do trabalho doméstico remunerado), uma vez que foram sujeitos discriminados e superexplorados desde o período colonial, e seguem sendo as mais exploradas e desprotegidas legalmente no contexto contemporâneo de plataformização do trabalho. Tendo suas vidas determinadas pelas relações sociais de maneira consubstancial, o racismo, o patriarcado e a classe seguem as mantendo na base da pirâmide social ao passo que o capitalismo vai transformando e aprofundando suas formas de exploração.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. **Passa Palavra**. fev. 2017. Disponível em: <https://passapalavra.info/2017/02/110685/>. Acesso em: 10 set. 2023.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018. 318 p., [Capítulo 9: A precarização do trabalho como regra], p. 153-168.

ANTUNES, Ricardo. **Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da indústria 4.0**. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 11-22. Disponível em: https://www.scielo.br/j/mana/a/zwxvVg76rBc89Fs3QQS6cMb/_ Acesso em: 10 set2023.

BIAVASCHI, Magda Barros. **Os direitos das trabalhadoras domésticas e as dificuldades de implementação no Brasil**: contradições e tensões sociais. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung (FES), 2014. 18 p.

BRASIL. **Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006**. Altera dispositivos das Leis nº s 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11324.htm. Acesso em: 09 set. 2023.

_____. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 09 set. 2023.

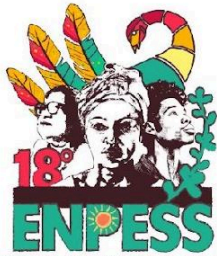
_____. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5859-11-dezembro-1972-358025-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 09 set. 2023.

_____. **Lei complementar nº 150, de 1 de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 09 set. 2023.

_____. **Projeto de Lei nº 4330, de 2004**. Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841>. Acesso em: 09 set. 2023.

COUTINHO, Rianne Liberal; FERREIRA, Mariana Maciel Viana. **A uberização do trabalho doméstico em tempos de pandemia**: precarização de uma categoria precarizada. *Belo Horizonte*, v. 1, n. 1, mar/ago. 2021, p. 125-147.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?. **Caderno CRH**, v. 24, n. spe1, p. 37–57, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/qvTGPNcmnSfHYJjH4RXLN3r/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2023.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estudos Econômicos. **O trabalho doméstico 10 anos após a PEC das Domésticas**. Estudos e Pesquisas. São Paulo, n. 106, 2023. p. 2-25. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2023/estPesq106trabDomestico.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estudos Econômicos. **Trabalho doméstico no Brasil**. IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) - dados do 4 trimestre de 2019 e de 2021. Elaboração: DIEESE. São Paulo, 2022.

FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

FERREIRA, Mariana Maciel Viana. **Trabalhadoras Domésticas Uberizadas**: Uma Análise dos Desafios do Direito do Trabalho a partir da Plataforma Parafuzo. 2022. 66 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2022.
KERGOAT, Danièle. *Consustancialidade versus interseccionalidade? A propósito da imbricação das relações sociais*. **Lutar, dizem elas...** Recife: SOS Corpo, 2018.

LABRONICI, Rômulo Bulgarelli. ANTUNES, Ricardo (org.). 2020. *Uberização, trabalho digital e indústria 4.0*. 1. ed. São Paulo: Boitempo. 333 pp. **Mana**, v. 27, n. 1, p. e271803, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/zwxvVg76rBc89Fs3QQS6cMb/>.

MARX, Karl. **Cadernos de Paris & Manuscritos Econômico-Filosóficos de 1844**. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015. 321p.

PINHEIRO, Luana; GOES, Fernanda Lira; REZENDE, Marcela; FONTOURA, Natália de Oliveira. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do Século XXI**: Reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua. Texto para Discussão, n. 2528. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2019.

TAVARES, Maria Augusta. **Informalidade e precarização do trabalho**: a nova trama da produção capitalista. 1 ed. São Paulo: Cortez Editora, 2021. 288 p.